



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 45.638**  
(Processo n.º. 2007/52289-3)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 290/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROF.º NAGIB COELHO MATINI" e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO - Coordenador

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:**  
Processo n.º. 2007/52289-3

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 290/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação e o Conselho Escolar da Escola "Prof.º. Nagib Coelho Matini", objetivando "Reparos Emergenciais", sendo responsável o Sr. João Jorge Lobo Monteiro - Coordenador.

O Departamento de Controle Externo (fls. 40/41) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 47), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

**VOTO:**

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$ 12.930,35 (doze mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo não atendimento à diligência desta corte, com base no artigo 233, inciso VI c/c artigo 75, § 5º do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCE-PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO - Coordenador, C.P.F. n<sup>o</sup>. 452.253.802-49, ao pagamento da importância de R\$ 12.930,35 (doze mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), atualizada a partir 24/03/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte, R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631